SENTENÇA

Processo n°: **0001429-41.2009.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material**

Requerente: Metrolog Controles de Medição Ltda

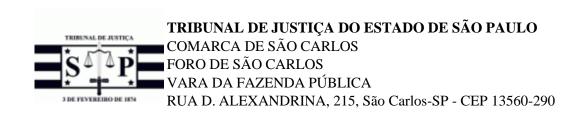
Requerido: Saae Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos

CONCLUSÃO

Em 11 de novembro de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dr^a. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

VISTOS.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c.c. Obrigação de Fazer proposta por METROLOG CONTROLES DE MEDICÃO LTDA, contra o SAAE - SERVICO AUTONOMO DE ÁGUA E **ESGOTO DE SÃO CARLOS**. Alega a autora, em síntese, que, em 16.04.2008, durante o expediente, após forte chuva, foi forçada a interromper os trabalhos, pois teve seu estabelecimento inundado com o esgoto que retornou do encanamento da rua, fato este que danificou equipamentos e matéria prima utilizados pela empresa. Sustenta que, quando de diligências junto ao SAAE, obteve a informação de que o problema estaria em seu imóvel e não na rede de esgotos. Assim, registrou o Boletim de Ocorrência perante a autoridade policial e realizou uma obra visando à instalação de duas válvulas de retenção em sua calçada, ocasião em que foi constatado um entupimento na rede de esgoto e, por tal motivo, foi o SAAE novamente acionado e, aproveitando o serviço iniciado pelo pedreiro, realizou a desobstrução. Apontou que a obra realizada atingiu o valor de R\$ 1.117,21 (um mil, cento e dezessete reais e vinte e um centavos) e, ainda, que o prejuízo causado quando da inundação do esgoto foi de R\$ 14.490,85 (quatorze mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos). Requereu, assim, indenização por danos morais e materiais e, ainda, que fosse a ré condenada a executar obras que evitassem que o evento danoso



voltasse a acontecer.

282/295.

Citado, o SAAE apresentou contestação às fls. 80/91. Arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, apontou que o fato se deu por culpa única e exclusiva da autora, já que o imóvel não possuía caixa de inspeção e válvula retenção e que não ficou comprovado que ocorrido causou repercussão negativa, não havendo que se falar em danos morais. Requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 114/123.

Saneador às fls. 161/162.

Laudo pericial às fls. 177/206.

Manifestações sobre o laudo às fls. 216/217, por parte do SAAE e fls. 222/225, por parte da autora.

Esclarecimentos sobre o laudo pericial às fls. 247.

Audiência de instrução realizada em 20.08.2013 na qual houve a oitiva das testemunhas às fls. 263/268 e, em continuação, às fls. 269/270.

Alegações finais da autora às fls. 272/279 e do SAAE às fls.

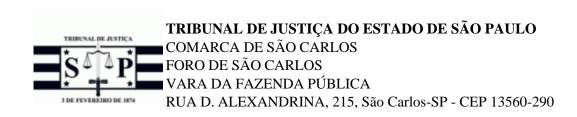
É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece parcial acolhimento.

A argumentação da autora é baseada no fato de ter tido seu imóvel invadido pelo esgoto que retornou do encanamento da rua. Partindo dessa premissa, afirma que tal fato lhe causou prejuízos, devendo, assim, ser indenizada moral e materialmente.

Foram juntadas, às fls. 48/60, imagens que comprovam a ocorrência do evento danoso, bem como notas fiscais demonstrando os gastos tidos pela autora a fim de evitar que o fato novamente ocorresse.

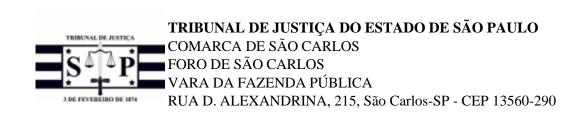


O laudo pericial, de fls. 178/206 foi claro no sentido de apontar que o refluxo ocorrido foi de grande proporção e não pôde ser controlado, sendo forçoso concluir que sua origem foi externa. Apontou, também, que o referido refluxo ocorreu simultaneamente em razão de duas circunstâncias: a) problema na rede pública de esgoto; b) inexistência da válvula de retenção. Salientou, ainda, que, se não tivesse havido problema com a rede pública ou se a válvula de retenção estivesse com seu funcionamento regular, o evento danoso não teria ocorrido.

Assim, num primeiro momento, se poderia imaginar que a responsabilidade pelo ocorrido seria de ambas as partes. Ocorre, contudo, que, como explicitado às fls. 185/186 do laudo, no tópico 3.1. Da Obrigatoriedade de instalação de válvula de retenção e sua exigência pelo SAAE: "[...] a exigência específica pelo SAAE veio somente com a Resolução SAAE nº 22, de 20 de setembro de 2005, na qual consta: 'Art. 1. Fica proibido à Divisão de Obras e Saneamento – DOS, ao Setor de Obras – S.O. e ao Setor de Manutenção de Redes - S.M.R. do SAAE, a aprovação e a realização de mudança e/ou de primeira e/ou segunda ligação de água e/ou esgoto em imóveis que: [...] II. Não tenham instalada a caixa de inspeção de esgoto e o equipamento que impeça refluxo da rede predial de esgoto; [...]'. Anteriormente à citada Resolução do SAAE, os projetos de edificações residenciais eram aprovados normalmente sem a previsão de instalação de válvulas de retenção, cabendo esclarecer que a edificação do autor foi aprovada em 1984, época de sua construção. Também não consta dos autos que teria havido por parte do SAAE, qualquer exigência quanto à instalação de válvula(s) de retenção de esgoto quando da solicitação de ligação à rede".

A narrativa do autor na peça inicial é plausível, não só pelos documentos encartados nos autos, como fotos, cópia do boletim de ocorrência, notas fiscais e laudo pericial, mas também porque as testemunhas ouvidas em audiência confirmaram os fatos.

José Geraldo Mônaco (fls. 265), que reside na frente da empresa e também teve no dia dos fatos refluxo de esgoto em sua residência, informou ter ido até a empresa e visto a sala da frente inundada pelos dejetos. Frisou que sua residência não



possuía válvula de retenção, pois nunca tinha sido avisado sobre essa necessidade e que após conversa com o proprietário da empresa também providenciou a sua instalação.

José Fernando Callegaro (fls. 266) apresentou-se como funcionário da empresa e técnico em eletrônica. Relatou que o refluxo inundou vários cômodos, danificando materiais e equipamentos, "[...] dentre eles os gabinetes de metal que tinham sido adquiridos para que fossem montados os equipamentos sob medida. Produtos de embalagens também foram danificados. Foi necessária a compra de novos gabinetes, cuja média de prazo de entrega era de 60 (sessenta) dias. Não sei o valor gasto com a compra. Alguns gabinetes que estavam na parte mais alta ou em estoque não foram danificados, mas a maioria foi danificada".

O engenheiro designado como assistente técnico do SAAE, José Antonio Zerbetto, afirmou ter estado no local dos fatos em 21.05.2010, não tendo notado, além da válvula instalada, qualquer outro tipo de dispositivo a fim de evitar refluxo. Relatou que o Código Sanitário, anterior à construção do imóvel, menciona a necessidade de instalação de válvula de retenção e que a resolução do SAAE aponta que qualquer nova ligação de esgoto em residências só ocorreria se o local estivesse dotado de válvula de retenção e que se o imóvel passar por reforma, também é obrigatória a instalação de referida válvula. Disse, ainda, que, antes da edição de resolução, o SAAE apenas fiscalizava se havia água pluvial ligada à rede de esgoto (fls. 270).

Pois bem, tem-se, então, que, quando da construção do imóvel, as edificações eram aprovadas sem a previsão da instalação de válvula de retenção e que a resolução do SAAE, posterior à construção do imóvel, dispõe somente que não será aprovada a mudança de primeira, ou segunda ligação de água ou esgoto em imóveis que não tenham instalada a caixa de retenção. Assim, a edição de tal resolução não obriga a instalação da válvula de retenção nas construções feitas anteriormente, apenas condiciona a aprovação do SAAE à instalação da válvula em construções ou reformas realizadas a partir da resolução.

Diante deste contexto, faz jus a autora à indenização pelos danos ocasionados em seus materiais e equipamentos.

Depreende-se das fotos encartadas nos autos que o material adquirido através da nota fiscal de fls. 61 e guardado no depósito da empresa, foi atingindo quando da invasão do esgoto e danificado, gerando um prejuízo de R\$ 14.490,85 (quatorze mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos).

Embora se tenha mencionado em audiência que os gabinetes alocados na parte superior do depósito não foram atingidos quando do refluxo, deve-se atentar para a plausível explicação da autora, em memoriais (fls. 272/279), no sentido de que a empresa trabalha com indústria, comércio e assistência técnica de aparelhos eletrônicos de medição, cujos produtos são fabricados sob medida. Os gabinetes metálicos danificados e que foram contaminados destinavam-se a atender encomendas já pactuadas e estavam sendo preparados para a montagem. Como são feitos de metal, com partes galvanizadas e cromadas, ao serem atingidos pelo esgoto, ficaram infectados e enferrujaram, não podendo ser utilizados.

Quanto à obra para a instalação da válvula de retenção, cujas notas fiscais de fls. 55/57 apontam para um gasto de R\$ 1.117,21 (um mil cento e dezessete reais e vinte e um centavos), é de responsabilidade da autora, a fim de adequá-la à legislação vigente, razão pela qual não comporta ressarcimento.

Com relação ao dano moral, com razão o réu. Ressalte-se que a autora é pessoa jurídica, não se confundindo com a pessoa física de seus sócios. Sendo assim, o abalo que poderia ter sido causado seria à sua reputação, enquanto empresa, o que não ficou evidenciado.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de condenar o requerido a indenizar à autora o valor R\$ 14.490,85 (quatorze mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos), devidamente corrigido, desde a data do desembolso, com incidência de juros legais desde a citação.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do que dispõe ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.

Tendo havido sucumbência recíproca, as custas devem ser rateadas e cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

PRIC

São Carlos, 12 de fevereiro de 2014.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio